

Organizador

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz



ENCONTRO

SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

junho 2022

Auditório da Emeron - Porto Velho - RO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMERON
ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conhecimento a Serviço da Cidadania

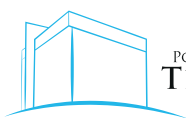


ENCONTRO

SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

Organizador

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMERON
ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conhecimento a Serviço da Cidadania

Expediente

Diretor da Emeron
Des. Raduan Miguel Filho

Revisora
Ana Rosa Frazão Paiva

Vice-Diretor da Emeron
Juíza Karina Miguel Sobral

Diagramação e Projeto Gráfico
Ronaldo Marcelo Avelino Knypffel

Secretária Geral da Emeron
Érica Machado e Silva de Carvalho Lopes

Organizador
Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Créditos

Esta obra foi elaborada a partir das propostas de enunciados apresentadas e discutidas no Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, em junho de 2022, na cidade de Porto Velho-RO.

Projeto de Fomento

Em atenção à RESOLUÇÃO Nº 007/2015-PR e suas alterações, que instituiu o Programa de Pesquisa, Publicação e Intercâmbio – PPPI da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

E56

Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal [livro eletrônico] / Organizador José Jorge Ribeiro da Luz. – Porto Velho, RO: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2022.
17 p.

Acesso: <https://emeron.tjro.jus.br/biblioteca/e-books>

1. Direito penal - Jurisprudência. 2. Processo Penal. 3. Execução Penal. I. Luz, José Jorge Ribeiro da. II. Título.

CDU 343.2(81)(094.4)

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
ENUNCIADO - 1	6
ENUNCIADO - 2	7
ENUNCIADO - 3	8
ENUNCIADO - 4	9
ENUNCIADO - 5	10
ENUNCIADO - 6	11
ENUNCIADO - 7	12
ENUNCIADO - 8	13
ENUNCIADO - 9	14
ENUNCIADO - 10	15
ENUNCIADO - 11	16
ENUNCIADO - 12	17

APRESENTAÇÃO

A Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron) promoveu em junho de 2022, o primeiro Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, em Porto Velho-RO, com o propósito de fomentar a troca de experiências entre 50 (cinquenta) magistrados atuantes em competências criminais e em execução de penas no âmbito da justiça rondoniense.

Mais do que a partilha das vivências, o encontro possibilitou um alinhamento entre as rotinas dos magistrados, no propósito de promover maior segurança aos pares quando do exercício de suas funções, tendo em vista o contexto de permanente mudanças no cenário do Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal. Tais mudanças são resultados do fato de estar o ser humano em constante evolução e, por conseguinte, é natural que isso implique até em alterações sobre a cognição ou da norma.

Cumpre-nos salientar que as oficinas realizadas a o longo de evento propiciaram relevantes debates acerca das mudanças legislativas, que resultaram na edição de 12 (doze) enunciados, os quais tornamos público por meio deste e-book, ofertado a todos os operadores do direito.

É mister considerar que enunciados funcionam como uma bússola ao aplicador do direito. Foram elaboradas a partir da análise crítica das mudanças legislativas, com enfoque no Direito Penal da atualidade, e sua aplicação garante previsibilidade e segurança jurídica.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



ENUNCIADO 1

A autorização para uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, pelos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 133-A do Código de Processo Penal, independe de prévia oitiva do Ministério Público.



ENUNCIADO 2

A constatação da legalidade do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e de que o comprometente se fez acompanhar de defesa técnica permitem a dispensa da audiência para homologação do acordo, diante da presunção de voluntariedade.



ENUNCIADO 3

É admissível o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP nos crimes culposos com resultado violento, porque a violência decorre do resultado e não da voluntariedade do agente.



ENUNCIADO 4

Pode-se modular os efeitos da confissão obtida no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP para que não se irradie para outras esferas. Sendo, portanto, licita inserção de cláusulas em que o Ministério Público se compromete a não compartilhar os termos da confissão com outros órgãos.



ENUNCIADO 5

Devolvendo o Juiz os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do art. 28, § 5º do Código de Processo Penal, a recusa do membro do órgão ministerial em reformular a proposta, admite, por analogia, a aplicação do art. 28 do mesmo diploma.



ENUNCIADO 6

No Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a confissão feita pelo suposto investigado perante o Ministério Público, não acarreta a perda da presunção de inocência, muito embora traga uma maior responsabilização ao investigado.



ENUNCIADO 7

É competente o Juízo da Execução Penal para a análise do pedido de rescisão do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, formulado pelo Ministério Público, ou seu arquivamento, sempre com a comunicação ao juízo de conhecimento.



ENUNCIADO 8

A Remição de pena, relativa a cursos a distância, prescinde de credenciamento perante o MEC, desde que existentes instrumentos efetivos de fiscalização e controle nos termos das normativas vigentes.



ENUNCIADO 9

O juiz, na execução penal, pode dispensar o pagamento da multa penal, desde que observados critérios objetivos de hipossuficiência (profissão, local de residência, inclusão em programa de renda mínima ou auxílio social, entre outros), promovendo, nos termos da lei, a extinção da punibilidade.



ENUNCIADO 10

Levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação da pena, o não pagamento da multa não impede a progressão para os regimes semiaberto e aberto, ressalvada a possibilidade de sua execução.



ENUNCIADO 11

O inadimplemento da multa não impede a extinção da pena corporal.



ENUNCIADO 12

Tendo sido realizada a intimação do réu para pagamento da multa penal, com a consequente remessa da dívida a protesto, ou a expedição de certidão de dívida ativa à Procuradoria do Estado, no processo de conhecimento findo, é desnecessária a remessa de documentos ao Ministério Público para cobrança em processo de execução, sendo inexigível o desarquivamento dos autos para tal.